Seção Judiciária do Distrito Federal 10ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1004454-59.2019.4.01.3400

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA, PAULO BERNARDO SILVA, ANTÔNIO PALOCCI FILHO, MARCELO

BAHIA ODEBRECHT, ERNESTO SÁ VIEIRA BAIARDI e LUIZ ANTÔNIO MAMERI

ADVOGADOS: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720 e

outros

DECISÃO

A Procuradoria-Geral da República promoveu perante o Supremo Tribunal Federal a denúncia em face, inicialmente, do ex-Presidentes da República LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA e de GLEISI HELENA HOFFMANN, PAULO BERNARDO SILVA, ANTÔNIO PALOCCI FILHO, MARCELO BAHIA ODEBRECHT e LEONES DALL'AGNOL, por supostos atos de corrupção que teriam sido praticados em: 1) junho e julho de 2010: 64 milhões de reais para membros do PT em troca do aumento do limite da linha de crédito para exportação (BNDES) de bens e serviços entre Brasil e Angola, mediante favorecimento da Construtora ODEBRECHT; II) em 2014 (em desdobramento) de cinco milhões de reais para campanha eleitoral de Gleisi Hoffman ao Governo do Paraná; III) em 2014: ocultação e dissimulação, para fins de lavagem de dinheiro, de um milhão oitocentos e trinta milhões de reais.

Em face da perda do Foro o STF enviou os autos a este Juízo de Primeiro Grau, permanecendo naquela Corte o processo em face da ré GLEISI HELENA HOFFMANN e dos demais réus no que diz respeito aos fatos delineados nas alíneas II e III supra.

Neste Juízo, o Ministério Público Federal detalhou os fatos e aditou a denúncia para incluir os diretores/executivos da Odebrecht ERNESTO SÁ VIEIRA BAIARDI e LUIZ ANTÔNIO MAMERI como denunciados ao lado do réu MARCELO ODEBRECHT, pelo delito de corrupção a t i v a c o m e t i d o e m 2 0 1 0.

Desse modo, a tipificação dos delitos pode ser assim definida, segundo a denúncia e sua ratificação:

1) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (à época Presidente da República), PAULO BERNARDO (à época Ministro de Estado) e ANTÔNIO PALOCCI FILHO (ex-Ministro de Estado), teriam praticado, em 2010, o delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal (com a causa de aumento de pena do art. 327, § 2º do Código Penal), pela aceitação de promessa



e recebimento de 40 milhões de dólares (64 milhões de reais) em contrapartida ao aumento da linha de crédito para financiamento da exportação de bens e serviços Brasil e Angola em benefício do ODEBRECHT, cuja autorização pelo Governo Brasileiro (a Angola) teria sido à época de 1 bilhão de dólares.

- 2) MARCELO BAHIA ODEBRECHT, em 2010, teria praticado o crime de corrupção pela promessa e pagamento dos mesmos quarenta milhões de dólares (64 milhões de reais) em contrapartida ao aumento de crédito Brasil-Angola a que alude o item anterior.
- 3) ERNESTO SÁ VIEIRA BAIARDI e LUIZ ANTÔNIO MAMERI (aditamento à denúncia), em 2010, teriam, juntamente com MARCELO BAHIA ODEBRECHT, praticado o crime de corrupção pela promessa e pagamento desses quarenta milhões de dólares (64 milhões de reais) em contrapartida ao aumento de crédito Brasil-Angola a que alude o item 1.

Decido.

A competência deste Juízo *a priori* está caracterizada uma vez que os presentes autos foram remetidos a este Juízo pelo próprio Supremo Tribunal Federal e trata de delitos de corrupção de competência desta Vara Federal.

A peça acusatória está jurídica e formalmente apta e descritiva, inclusive ratificada e ampliada subjetivamente perante este Juízo na parte da denúncia originária de competência deste Juízo Federal, vindo acompanhada de documentação pertinente (vídeos, mensagens de *e-mails*, planilhas, relatórios policiais e outros documentos), ou seja, preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por tais razões, RECEBO A DENÚNCIA, integralmente, proposta contra os acusados LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, ANTÔNIO PALOCCI FILHO e PAULO BERNARDO (art. 317 do CP) e contra MARCELO BAHIA ODEBRECHT, ERNESTO SÁ VIEIRA BAIARDI e LUIZ ANTÔNIO MAMERI (art. 333 do Código Penal).

CITEM-SE os réus para virem a Juízo apresentar resposta à acusação, no prazo legal (por tratar-se de pje cujos prazos pelo sistema são estendidos) de 10 (dez) dias, na oportunidade em que poderão exercer a ampla defesa e, ainda, arrolar testemunhas (com fornecimento de completa qualificação e endereços respectivos).

Providencie a Secretaria os demais atos necessários de registro e comunicação.

Intimem-se.

BRASÍLIA, 05 de junho de 2019.

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL



